



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Maria Tereza Bezerra de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falecimento da servidora inativa – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame da pensão concedida em autos específicos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02598/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, matrícula n.º 8080-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06259/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, matrícula n.º 8080-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04172/14, de 31 de julho de 2014, fls. 78/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de agosto do mesmo ano, fls. 82/83, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0094/2012, fl. 28, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 71/72.

Após a devida intimação, fls. 82/83, e o envio de documentos pela referida autoridade, fls. 84/86, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 90/91, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, pois o gestor do IPAM tornou sem efeito a Portaria n.º 0094/2012. Diante desta constatação, os técnicos da DIAPG opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 58.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04172/14 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, tendo em vista que a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 074/2014, fl. 85, tornando sem efeito a Portaria n.º 0094/2012.

Entrementes, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 90/91, verifica-se, *in casu*, a inexistência de objeto a ser apreciado por esta Corte, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, concorde certidão de óbito, fl. 16. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINO* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06259/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.